



Sumário

| | |
|---|---|
| DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA..... | 1 |
| ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL | 1 |
| Poder Executivo | 1 |
| Autarquias | 1 |
| Poder Judiciário..... | 2 |
| ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL..... | 2 |
| Blumenau | 2 |
| Florianópolis | 3 |
| Fraiburgo | 3 |
| Ipira..... | 5 |
| Major Vieira | 5 |
| Palhoça..... | 6 |
| Taió..... | 7 |
| ATOS ADMINISTRATIVOS | 7 |

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Autarquias

PROCESSO Nº: @APE 19/00725557

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Educação - SED

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Antonio de Assis Poleza

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 83/2020

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Antônio de Assis Poleza, servidor da Secretaria de Estado da Educação – SED.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 7958/2019, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta, ressaltando que a Unidade Gestora acompanhe a sentença judicial contida nos autos nº 0006351.23.2013.8.24.0023 e comunique a este Tribunal quando do respectivo trânsito em julgado.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 129/2020.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ANTÔNIO DE ASSIS POLEZA, servidor da Secretaria de Estado da Educação - SED, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível DOCÊNCIA/IV/E, matrícula nº 216526004, CPF nº 375.753.689-49, consubstanciado no Ato nº 22, de 03/01/2019, considerado legal por força de sentença judicial contida nos autos nº 0006351.23.2013.8.24.0023.

2. Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV que acompanhe a Ação Judicial n. 0006351.23.2013.8.24.0023, informando a esta Corte de Contas quando do respectivo trânsito em julgado:

2.1. se o veredicto foi favorável ao aposentado, a fim de que esta Corte de Contas tenha conhecimento e proceda às anotações necessárias;

2.2. se o veredicto foi desfavorável ao aposentado, comprovando a este Tribunal as medidas adotadas para a regularização do ato de aposentadoria, devendo o mesmo ser submetido à apreciação desta Casa, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 11 de fevereiro de 2020.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Conselheiro-Relator

Poder Judiciário

PROCESSO: @APE 18/00650415

UNIDADE: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Rodrigo Granzotto Peron

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Marizete Lúcia Maçaneiro

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Marizete Lúcia Maçaneiro, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 3604/2019 (fls.55-57) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/AF/1143/2019 (fl.58), da lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhando o posicionamento do órgão instrutivo.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Marizete Lúcia Maçaneiro, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Técnico Judiciário Auxiliar, Padrão ANM-09/I, matrícula n. 3439, CPF n. 642.767.409-91, consubstanciado no Ato DGA n. 1.010, de 08/06/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de fevereiro de 2020.

CLEBER MUNIZ GAVI

Conselheiro Substituto

Relator

Administração Pública Municipal

Blumenau

PROCESSO Nº: @PPA 18/01151706

UNIDADE GESTORA: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL: Elói Barni

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Blumenau

ASSUNTO: Ato de Concessão de Pensão e Auxílio Especial de Maili Lerche Junck

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 73/2020

Tratam os autos de ato de pensão por morte à beneficiária **Maili Lerche Junck**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à instrução e análise do processo e verificou a existência da seguinte restrição: - *Ausência de remessa do ato de aposentadoria do instituidor da pensão, acompanhado dos documentos exigidos pela Instrução Normativa nº TC-11/2011, a ser analisado por este Tribunal em processo distinto, previamente à análise da respectiva pensão.* Por tal razão, sugeriu a realização de audiência, a qual foi remetida ao responsável para que prestasse os devidos esclarecimentos e remetesse os documentos, nos moldes do Relatório nº DAP-3020/2019 (fls. 18-21).

A audiência foi autorizada por meio do Despacho GAC/HJN – 648/2019 (fl. 22), tendo sido efetivada conforme comprovam os documentos acostados às fls. 23/24.

De acordo com a determinação, a Unidade Gestora encaminhou os documentos de fls. 25 a 37.

Ao reanalisar os autos e documentos acostados a DAP verificou a permanência da irregularidade apontada e fixou prazo de 30 dias para que o responsável pelo ISSBLU, adotasse as providências cabíveis para que a mesma fosse sanada e assim regularizasse a concessão do ato (Relatório DAP – 4264/2019 – fls. 39-42).

No mesmo sentido o posicionamento do MPTCE (MPC/DRR/3329/2019 - fls. 43/44) e deste Relator (Proposta de Voto GAC/HJN – 874/2019 – fls. 45/46).

Foi exarada a Decisão Preliminar n. 764/2019 (fls. 48) no sentido de fixar prazo para correção do apontamento.

Ato contínuo, a Unidade Gestora encaminhou cópia do Extrato das Informações Recebidas (fls. 51-53), referente à remessa eletrônica dos documentos inerentes à aposentadoria do servidor em questão, os quais originaram os Autos nº APE-19/00776704. O ato aposentatório foi registrado nos termos da Decisão Singular nº 1197/2019, proferida em 31/10/2019.

Diante disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal considerou sanada a restrição descrita anteriormente (Relatório DAP – 7613/2019 - fls. 55-58), e entendeu estar o ato de pensão em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/134/2020 (fls. 59/61), manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de concessão de pensão por morte, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de pensão por morte à beneficiária **Maili Lerche Junck**, em decorrência do óbito do servidor inativo, Osvaldo Junck, no cargo de Fiscal de Serviços Públicos, da Prefeitura Municipal de Blumenau, matrícula nº 491, CPF nº 073.174.179-04, consubstanciado no Ato nº 6814/2018, de 02/10/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, 13 de fevereiro de 2020.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro-Relator

Florianópolis

PROCESSO Nº: @APE 17/00262308

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL: Everson Mendes

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Florianópolis

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de João de Abreu

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 84/2020

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de João de Abreu, servidor da Prefeitura Municipal de Florianópolis.

Da análise preliminar do ato e dos documentos que o instruem, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP observou a existência de irregularidades, as quais geraram os relatórios 787/2017 (Audiência, fls.57-60), 3315/2017 (Fixar Prazo, fls.65-68), 2089/2018 (2ª Audiência, fls.94-98) e, por fim, 4605/2018 (Fixar Prazo, fls.109-113), este último encaminhado ao titular da Unidade Gestora para que apresentasse documentos e/ou justificativas, a fim de regularizar a irregularidade remanescente.

Em resposta ao apontado no Relatório supracitado, o interessado sustentou que houve equívoco no enquadramento procedido por meio da Portaria nº 2510/2015, a qual foi retificada pela Portaria nº 1934/2019, de 01/08/2019 (fl. 133), fazendo constar o correto posicionamento do servidor junto ao Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta do Poder Executivo Municipal à época da aposentadoria, qual seja, Classe Auxiliar, Nível II, Referência R, em exata conformidade com o Ato de Aposentadoria nº 018/2017, de 13/01/2017. Em sua defesa, o servidor acostou aos autos, além do ato retificatório citado, o quadro demonstrativo atinente ao enquadramento do servidor no novo Plano de Cargos e Salários (fl. 134), e a Ficha Financeira do exercício de 2015 (fl. 135).

A DAP observando comprovada a correção das informações constantes do Ato nº 018/2017, de 13/01/2017, que concedeu aposentadoria ao servidor objeto dos autos, considerou sanada a dita restrição. Desta forma, o Órgão Instrutivo, mediante o Relatório de Reinstrução nº 5099/2019, recomendou ordenar o registro do ato de aposentadoria em apreço.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pela Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 135/2020.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria do servidor JOÃO DE ABREU, da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Operador de Máquinas, Classe L, Nível II, Referência R, matrícula nº 07890-5, CPF nº 432.895.339-72, consubstanciado no Ato nº 0018/2017, de 13/01/2017, considerado legal conforme análise realizada

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, em 11 de fevereiro de 2020.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Conselheiro-Relator

Fraiburgo

PROCESSO Nº: @REP 19/00916573

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Fraiburgo

RESPONSÁVEL: Claudete Gheller Mathias

INTERESSADOS: Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Extensão da Unisul - FAEPESUL, Georges Dos Reis Santos, Tarcísio dos Santos Júnior e Thiago Alceu Nart

ASSUNTO: Supostas irregularidades na contratação, mediante dispensa de licitação, de fundação privada para a prestação de serviços de desenvolvimento institucional.

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 6 - DLC/CAJU/DIV6

DECISÃO SINGULAR: GAC/CFE - 22/2020

Trata-se de **Representação** encaminhada pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, relativa à ocorrência de possíveis irregularidades na Dispensa de Licitação nº 22/2019, da **Prefeitura Municipal de Fraiburgo**, objetivando a prestação de serviços de desenvolvimento institucional com ensino, capacitação e treinamento do corpo técnico de profissionais da administração, análise de contingências passíveis de redução e diagnóstico de gestão de despesas em pessoal.

O Município contratou a Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Extensão da Unisul (FAEPESUL) pelo valor de R\$ 1.440.226,34 (um milhão, quatrocentos e quarenta mil, duzentos e vinte e seis reais e trinta e quatro centavos).

O Representante alega que não houve comprovação da justificativa de preço, ressaltando que o Tribunal de Contas já apreciou dispensas de licitação com objeto idêntico, também em favor da FAEPESUL, promovidas pelos Municípios de Alfredo Wagner e Meleiro, onde a decisão foi pela ilegalidade destas.

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações (DLC) opinou pelo conhecimento da Representação, pela diligência ao Representante e à Prefeitura, por sustar cautelarmente os atos administrativos vinculados à execução do Contrato nº CT19PMF220, pela audiência da Prefeitura Municipal e do Secretário de Administração, bem como pela notificação à FAEPESUL.

No que diz respeito aos pressupostos de admissibilidade tem-se que: a parte é legítima para representar; a Unidade Gestora e seus responsáveis são jurisdicionados deste Tribunal de Contas (art. 6º, inciso I, da Lei Complementar 202/2000); a matéria está afeta às atribuições desta Corte, conforme prevê o art. 59 da Constituição Estadual. Os fatos noticiados e a documentação acostada sustentam a irregularidade levantada; além do que, está redigida em linguagem clara e objetiva, contém o nome legível e assinatura do Representante, sua qualificação e endereço. A ausência de documento oficial com foto foi suprida. Desta forma, a Representação pode ser conhecida.

Conforme a análise da diretoria técnica, as restrições levantadas seriam:

Contratação da FAEPESUL, por meio de Dispensa de Licitação, cujo objeto contratado não se insere na finalidade institucional da entidade e não possui correlação com o conceito de “desenvolvimento institucional”

Conforme relatou a DLC, o objeto da referida contratação consiste na “prestação de serviços de desenvolvimento institucional com ensino, capacitação e treinamento do corpo técnico profissional da administração, análise de contingências passíveis de redução e diagnóstico de gestão de despesas em pessoal”. Entretanto, o art. 4º, inciso VIII, do Estatuto da FAEPESUL, informa que a contratada tem por finalidade apoiar instituições públicas ou privadas, objetivando o desenvolvimento da educação em todos os níveis.

Além da não adequação do objeto do contrato à finalidade institucional da Fundação, o procedimento não se enquadra ao disposto no art. 24, inciso XIII, da Lei n. 8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

Alertando que a expressão “desenvolvimento institucional” deve ser interpretada de forma restritiva, a Diretoria Técnica citou o Prejulgado n. 2007 desta Corte de Contas e a Súmula 250 do Tribunal de Contas da União (TCU).

O relatório técnico, ao analisar a Cláusula Quinta do Contrato, que trata do valor total e do pagamento, destacou que, dos 46 itens descritivos das etapas dos serviços a serem prestados pela FAEPESUL, 43 envolvem a entrega de relatórios com diagnóstico de contingências relacionadas a despesas de pessoal e apenas 03 tratam de capacitação.

Contratação da FAEPESUL, por meio de Dispensa de Licitação, no valor de R\$ 1.440.226,34, sem a comprovação da justificativa do preço

É requisito constante da Lei n. 8.666/93 a justificativa do preço, conforme se lê:

Art. 26. [...]

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

[...]

III - justificativa do preço.

Considerando que a contratada apresentou cópia de contrato celebrado com a Prefeitura Municipal de Guarimir, com objeto idêntico, bem como integram o processo propostas de outras pessoas jurídicas, não procede a alegação do Representante para o presente item.

Ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição dos custos unitários e do custo máximo total dos serviços contratados da FAEPESUL

Trata-se de outra exigência constante da Lei de Licitações:

Art. 7º [...]

[...]

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

[...]

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

De acordo com a DLC, não foi encontrada a composição do preço com os detalhamentos necessários para se avaliar os custos dos serviços e produtos a serem prestados pela contratada, razão pela qual o procedimento contrariou o dispositivo legal mencionado.

No tocante ao requerimento de medida cautelar para sustação do certame licitatório, a DLC entendeu que a medida é necessária, com base no disposto no art. 29 da Instrução Normativa n. TC 021/2015.

O art. 114-A do Regimento Interno (modificado pela Resolução n. TC-131/2016) permite ao Relator determinar a sustação do ato em caso de “fundada ameaça de grave lesão ao erário”.

Conforme assinalou a DLC, constata-se a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Consequentemente, a sustação cautelar de todos os atos do contrato é medida que se impõe.

Diante do exposto:

Conheço da Representação formulada pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina (MPSC), por meio do Promotor de Justiça Thiago Alceu Nart, contra supostas irregularidades concernentes à Dispensa de Licitação nº 22/2019, da Prefeitura Municipal de Fraiburgo, cujo objeto é a prestação de serviços de desenvolvimento institucional com ensino, capacitação e treinamento do corpo técnico de profissionais da administração, análise de contingências passíveis de redução e diagnóstico de gestão de despesas em pessoal, conforme previsto no art. 113, § 1º, da Lei (federal) n. 8.666/93, c/c arts. 65 e 66 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, atendidos aos requisitos do art. 24, *caput* e § 1º, da Instrução Normativa n. TC-021/2015.

2. Em preliminar, **determino cautelarmente** à Sra. Claudete Gheller Mathias, CPF n. 501.829.609-78, Prefeita Municipal de Fraiburgo, com fundamento nos arts. 114-A da Resolução nº TC 06/2001 (Regimento Interno) c/c 29 da Instrução Normativa nº TC 021/2015, a **sustação imediata dos atos administrativos** vinculados à execução do Contrato nº CT19PMF220, na fase em que se encontram, incluídos quaisquer pagamentos decorrentes da Dispensa de Licitação nº 22/2019, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, devendo a medida ser comprovada a esta Corte de Contas em até 05 (cinco) dias, por restarem configurados os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, face à seguinte suposta irregularidade:

2.1. Ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição dos custos unitários e do custo máximo total dos serviços contratados da FAEPESUL, contrariando o disposto no art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

3. **Determino a audiência**, com amparo nos arts. 29, § 1º, e 35 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, da Sra. Claudete Gheller Mathias, CPF n. 501.829.609-78, Prefeita Municipal de Fraiburgo, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do expediente de comunicação da audiência (art. 46, inciso I, alínea b, do citado diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno), apresentar a este Tribunal justificativas acerca das irregularidades relacionadas nos itens 3.1.1, 3.1.2 e 3.1.3, do Relatório DLC – 769/2019, sob pena de aplicação de multas previstas no art. 70, inciso II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

4. **Determino a diligência**, com fundamento no art. 25, inciso II, alínea “a” e parágrafo único da Instrução Normativa n. TC-21/2015, a fim de requisitar à Sra. Claudete Gheller Mathias, já qualificada, o envio a esta Corte de Contas, preferencialmente em meio digital, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do expediente de comunicação, os produtos já realizados e entregues pela FAEPESUL como resultado do Contrato nº CT19PMF220.

5. **Notifico** a Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Extensão da Unisul (FAEPESUL), CNPJ nº 03.354.241/0001-27, estabelecida na Av. José Acácio Moreira, 787, Bairro Dehon, CEP 88704-900, Tubarão, Santa Catarina, na pessoa do seu representante legal, nos termos do art. 6º, inciso II, da Lei Complementar (estadual) nº 202/00 e Súmula Vinculante nº 3 do Supremo Tribunal Federal, c/c art. 15, inciso II, da Instrução Normativa nº TC-0021/2015, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação, se manifestar acerca das irregularidades relacionadas nos itens 3.1.1, 3.1.2 e 3.1.3, do Relatório DLC – 769/2019, devido à existência de elementos indicativos da proposição de nulidade da Dispensa de Licitação nº 22/2019, com repercussão no Contrato nº CT19PMF220, decorrente daquela, na forma prevista no art. 49, §§ 1º e 2º, c/c art. 59 da Lei nº 8.666/93.

6. **Alerto** ao Município de Fraiburgo, na pessoa da Sra. Claudete Gheller Mathias, que o não cumprimento das determinações constantes do item 2 desta Decisão implicará a cominação das sanções previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

7. **Determino** à Secretaria Geral (SEG), nos termos do art. 36 da Resolução n. TC-09, de 11 de setembro de 2002, com a redação dada pelo art. 7º, da Resolução n. TC-05, de 29 de agosto de 2005, que dê ciência da presente Decisão aos Senhores Conselheiros e Auditores deste Tribunal de Contas.

8. **Submeta-se** a medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do art. 114-A, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

9. **Dê-se ciência** da presente Decisão ao Controle Interno da Prefeitura Municipal de Fraiburgo e à Representante.

10. **Determino** a publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas.

Florianópolis, em 12 de fevereiro de 2020

CLEBER MUNIZ GAVI

Conselheiro Substituto

Relator nos termos da Portaria N. TC 006/2020

Ipira

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 1816/2020

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019, no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **IPIRA**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (3º quadrimestre de 2019) representou 49,46% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 20.403.438,44), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 12/02/2020

Moises Hoegenn
Diretor

Major Vieira

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 1817/2020

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019, no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **MAJOR VIEIRA**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (3º quadrimestre de 2019) representou 52,15% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 26.488.569,30), ou seja, acima de 95% do limite legal previsto na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 51,3%, devendo ser obedecidas as vedações previstas no artigo 22, parágrafo único, da citada Lei.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.
Publique-se.
Florianópolis, 12/02/2020.

Moises Hoegenn
Diretor

Palhoça

PROCESSO: @REP 20/00042206

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Palhoça

RESPONSÁVEL: Camilo Nazareno Pagani Martins

INTERESSADO: Anderson Silveira de Souza, Observatório Social de Palhoça, Prefeitura Municipal de Palhoça

ASSUNTO: Supostas irregularidades na Concorrência n. 214/2019 - Contratação de empresa especializada para retomada da construção da UPA SUL (término e reparos), no Bairro Pinheira.

Tratam os autos de representação, com pedido de medida cautelar, protocolada em 4.2.2020, formulada pelo Observatório Social de Palhoça (OSPH), devidamente qualificado nos autos por seu representante legal, comunicando a ocorrência de supostas irregularidades na Concorrência Pública n. 214/2019, lançada pela Prefeitura Municipal de Palhoça, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para retomada da construção da UPA SUL (término e reparos) no Bairro Pinheira, incluindo mão de obra e fornecimento de materiais.

O representante suscita irregularidades relacionadas ao projeto básico, que estaria incompleto e desatualizado, considerando se tratar de retomada de obra, aliado ao fato de alguns serviços previstos já terem sido executados. Insurge-se, ainda, contra diversos pontos do orçamento básico, como ausência de nome e CREA do responsável pelo orçamento, ausência do valor unitário dos serviços, ausência de apresentação da curva ABC de insumos e serviços, ausência de percentual de peso representativo em relação ao valor total, ausência de previsão do rebaixamento do lençol freático para os itens de escavação, entre outros.

Destaca que o projeto precisa ser integralmente revisado e o orçamento refletir as quantidades apresentadas, de modo que, na forma como se encontra, necessitará de aditivos que prejudicarão as expectativas da população. Ao final da inicial, requer a concessão de medida cautelar para determinar a sustação do procedimento licitatório, bem como dos atos administrativos vinculados à execução de eventual contrato.

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações – DLC elaborou o Relatório n. 79/2020 (fls. 757-764), sugerindo conhecer da representação, indeferir a medida cautelar por não estarem presentes os requisitos e determinar a audiência do Sr. Rosinei de Souza Horácio, Secretário Municipal de Saúde de Palhoça, para apresentar justificativas acerca do projeto básico incompleto.

Os autos vieram conclusos no dia 11.2.2020.

É o breve relatório.

Decido.

Os requisitos exigidos para a concessão da tutela cautelar são o *periculum in mora*, traduzido na situação de perigo de que a demora na decisão cause um dano grave ou de difícil reparação ao bem jurídico tutelado, e o *fumus boni juris*, que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado, sendo necessário o preenchimento de ambos.

No caso em apreciação, não se vislumbram os requisitos autorizadores para concessão da medida cautelar.

O cerne das irregularidades apontadas pelo representante diz respeito ao projeto básico estar incompleto, considerando que parte dos serviços previstos já foi executado e que não foram especificados todos os detalhes no tocante à execução de vários outros serviços, assim como o orçamento básico contém inconsistências que precisam ser revistas.

Consta dos autos que o representante apresentou impugnação do edital perante a Prefeitura Municipal de Palhoça (fls. 709-715), arguindo as mesmas irregularidades da inicial ora analisada, ocasião em que a unidade gestora apresentou resposta com base em parecer técnico (fls. 723-743), explicando cada um dos apontamentos.

O mencionado parecer técnico esclarece satisfatoriamente grande parte das irregularidades ventiladas pelo representante. Todavia, como bem salientado pelos auditores (fl. 760), o próprio parecer evidencia o projeto básico incompleto, na medida em que não expõe todos os elementos necessários, com nível de precisão adequado, para a caracterização da obra ou serviços objetos do edital, especialmente quanto à estrutura das pequenas edificações de apoio e da blindagem radiológica. Assim, tal irregularidade demonstra o preenchimento do *fumus boni juris*.

De outra parte, considerando que a abertura da licitação ocorreu no dia 5.2.2020, resta não preenchido o pressuposto do *periculum in mora*, autorizador da concessão de medida cautelar. Vale registrar, na mesma linha de argumentação dos auditores (fl. 763), que a ausência do projeto básico completo da estrutura das pequenas edificações de apoio e da blindagem radiológica não compromete a concorrência no certame e possui baixo impacto financeiro frente ao valor do contrato, já que os serviços decorrentes do projeto estrutural (itens 6.4 a 6.8 do orçamento básico, à fl. 269) representam menos de 2% do preço final estimado para a obra.

Ante o exposto, entendendo que a representação preenche os requisitos do art. 65, § 1º, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, **decido:**

1. Conhecer da representação formulada pelo Observatório Social de Palhoça (OSPH), qualificado nos autos por seu representante legal, acerca das irregularidades no edital de Concorrência Pública n. 214/2019, lançado pela Prefeitura Municipal de Palhoça, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para retomada da construção da UPA SUL (término e reparos) no Bairro Pinheira, incluindo mão de obra e fornecimento de materiais.

2. Indeferir o pedido cautelar de sustação do certame, ante a ausência do requisito do *periculum in mora*.

3. Determinar que seja realizada audiência do Sr. Rosinei de Souza Horácio, Secretário Municipal de Saúde de Palhoça e subscritor do edital, para que, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento da deliberação, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar estadual n. 202/2000 e no inciso II do art. 5º da Instrução Normativa n. TC-21/2015, apresente justificativas acerca da irregularidade quanto ao projeto básico incompleto, contrariando o art. 6º, inciso IX, c/c o § 2º do art. 7º da Lei federal n. 8.666/1993.

À Secretaria Geral para que proceda à ciência ao representante, aos Conselheiros e aos demais Conselheiros Substitutos e providências para cumprimento ao disposto no art. 114-A, § 1º, do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Gabinete, em 12 de fevereiro de 2020.

CLEBER MUNIZ GAVI

Conselheiro Substituto

Relator

Taió

PROCESSO Nº:@APE 19/00851269

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Taió - TAIÓ PREV

RESPONSÁVEL:Indianara Seman

INTERESSADO:Prefeitura Municipal de Taió

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Benoni Peron

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 74/2020

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Benoni Peron**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à instrução e análise do processo e verificou a existência da seguinte restrição: - *Concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais sem a clara comprovação de que a moléstia do servidor se enquadre em um dos casos previstos no art. 18, inciso I, da Lei Municipal nº 2.861/2002, c/c o art. 1º, da Portaria Interministerial nº 2.998/01.* Por tal razão, sugeriu a realização de audiência, a qual foi remetida ao responsável para que prestasse os devidos esclarecimentos e remetesse os documentos, nos moldes do Relatório nº DAP-6869/2019 (fls. 38-41).

A audiência foi autorizada (Despacho 1199/2019 – fl. 42), tendo a Unidade Gestora, após o prazo de 30 dias, que apresentar justificativas, ou proceder à devida correção a fim de regularizar a concessão do ato.

Conforme determinação, a audiência foi realizada e o responsável encaminhou justificativas e documentos (fls. 45-64).

Através de novo relatório (DAP – 7615/2019) a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal considerou sanada a restrição descrita e assim entendeu estar o Ato de Aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro. Ao final, sugeriu a recomendação para que a TAIÓ PREV se atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, tendo em vista que o ato foi publicado em 01/10/2003 e remetido ao Tribunal somente em 02/10/2019.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/126/2020, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de concessão de pensão por morte, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Benoni Peron**, da Prefeitura Municipal de Taió, ocupante do cargo de Operador de Equipamento, matrícula nº 82481, CPF nº 154.592.259-49, consubstanciado no Ato nº 02/2003, de 01/10/2003, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Taió - TAIÓ PREV, atente rigorosamente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa N.TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão por morte a este Tribunal de Contas, uma vez que o responsável poderá, futuramente, ficar sujeito às cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei nº 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 01/10/2003 e somente em 02/10/2019 foi remetido a este Tribunal.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Taió - TAIÓ PREV.

Publique-se.

Florianópolis, 13 de fevereiro de 2020.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

Atos Administrativos

PORTARIA Nº TC 0026/2020

O DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 0147/2019, e nos termos dos arts. 32 a 35 da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004,

RESOLVE:

Considerar promovido, a partir do mês de janeiro do corrente exercício, os servidores abaixo relacionados, nos respectivos cargos, de acordo com os níveis e referências que seguem:

I - Auditor Fiscal de Controle Externo

1) De TC.AFC.16.C para TC.AFC.16.D

Davi Solonca

Francisco Luiz Ferreira Filho

Lucia Regina Humeres

Luiz Carlos Uliano Bertoldi

Vilmar Antonio Lazzari

2) De TC.AFC.15.D para TC.AFC.15.E

Anne Christine Brasil Costa

Berenice Vale Barbosa Eiterer

Enio Luiz Alpini

Gilson Aristides Battisti

Oswaldo Faria de Oliveira

Sabrina Madalozzo Pivatto

Tatiana Custódio

Walkiria Machado Rodrigues Maciel

3) De TC.AFC.14.H para TC.AFC.14.I

Rosana Aparecida Belan

II - Técnico de Atividades Administrativas e de Controle Externo

1) De TC.TAC.15.C para TC.TAC.15.D

Silvana Raimundo Salum

III - Auxiliar Administrativo Operacional - II

1) De TC.ONB.7.B para TC.ONB.7.C

Tarcília Terezinha Pio

IV - Advogado

1) De TC.ONS.16.C para TC.ONS.16.D

Raul Denis Pickcius

V – Técnico de Atividades Administrativas

1) De TC.ONM.10.I para TC.ONM.11.A

Cátia Regina Sché

Florianópolis, 11 de fevereiro de 2020.

Edison Stieven
Diretor da DGAD

PORTARIA Nº TC 0027/2020

O DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 0147/2019, e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 36, de 18 de abril de 1991,

RESOLVE:

Considerar concedido aos servidores abaixo relacionados, 3% de adicional por tempo de serviço, incidente sobre seus respectivos vencimentos, passando o novo percentual total do adicional conforme segue, com vigência a partir do mês de janeiro do corrente exercício:

- Adriana Regina Dias Cardoso: 27%;
- Alessandro Marcon de Souza: 6%;
- Anne Christine Brasil Costa: 18%;
- Antonio Pichetti Junior: 36%;
- Berenice Vale Barbosa Eiterer: 18%;
- Enio Luiz Alpini: 18%;
- Fabiana Martins Pedro: 12%;
- Felipe Augusto Tavares de Carvalho Sales: 3%;
- Flavia Leitis Ramos: 12%;
- Gustavo Albuquerque Dornelles: 21%;
- Iara Cristina Bonelli: 15%;
- Marcelo Aguiar dos Santos: 27%;
- Marcelo Correa: 24%;
- Sabrina Maddalozzo Pivatto: 18%;
- Tatiana Custodio: 18%;
- Walkiria Machado Rodrigues Maciel: 18%.

Florianópolis, 11 de fevereiro de 2020.

Edison Stieven
Diretor da DGAD

PORTARIA Nº TC 0028/2020

O DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 0147/2019, e nos termos dos arts. 32 a 35 da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004,

RESOLVE:

Promover, a partir do mês de fevereiro do corrente exercício, os servidores abaixo relacionados, nos respectivos cargos, de acordo com os níveis e referências que seguem:

I - Auditor Fiscal de Controle Externo

1) De TC.AFC.15.H para TC.AFC.15.I

Luiz Carlos dos Santos

2) De TC.AFC.15.C para TC.AFC.15.D

Gustavo Albuquerque Dornelles

II - Técnico de Atividades Administrativas e de Controle Externo

1) De TC.TAC.15.B para TC.TAC.15.C

Valmor Raimundo Machado Júnior

III - Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo

1) De TC.AUC.10.C para TC.AUC.10.D

Edú Marques Filho

Gomercindo Carvalho Machado

Ivo Possamai

Justina Paz de Oliveira

Lucia Borba May Wensing

Rogério Guilherme de Oliveira

Sandra Mafra Souza

Wallace da Silva Pereira

2) De TC.AUC.10.B para TC.AUC.10.C

Marcelo Correa

Mariléa Pereira
3) De TC.AUC.10.A para TC.AUC.10.B
Patricia Secco

IV – Motorista Oficial

1) De TC.MOO.6.I para TC.MOO.7.A
Erasmoo Manoel dos Santos
Jairo de Campos

V - Auxiliar Administrativo Operacional – II

1) De TC.ONB.6.I para TC.ONB.7.A
Daniel Pedro Vitório
Florianópolis, 11 de fevereiro de 2020.

Edison Stieven
Diretor da DGAD

PORTARIA Nº TC 0014/2020

O DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 0147/2019 alterada pela Portaria nº TC 0949/2019, conforme art. 271, XXVII c/c §1º, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Dispensar a servidora Adriane Mara Linsmeyer Biazussi, matrícula 450.804-1, da função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.2, da Divisão de Controle de Prazos Processuais, da Coordenadoria de Controle de Documentos e Processos da Secretaria Geral, a contar de 05/02/2020, cessando os efeitos da Portaria TC 0757/2019.

Florianópolis, 6 de fevereiro de 2020.

Edison Stieven
Diretor da DGAD

PORTARIA Nº TC 0015/2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVI, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Designar a servidora Gilcéia Schmitz Michels, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.E, matrícula 451.057-7, para exercer a função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.2, da Divisão de Controle de Prazos Processuais, da Coordenadoria de Controle de Documentos e Processos, da Secretaria Geral, a contar de 05/02/2020.

Florianópolis, 6 de fevereiro de 2020.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

PORTARIA Nº TC 0021/2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Designar a servidora Mirian Francisca Alves Perez, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.E, matrícula 451.006-2, para substituir na função de confiança de Coordenador de Controle, TC.FC.4, da Coordenadoria de Recursos Antecipados, da Diretoria de Contas de Gestão, no período de 05/02/2020 a 19/02/2020, em razão da concessão de licença-prêmio à titular Claudia Vieira da Silva.

Florianópolis, 10 de fevereiro de 2020.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

PORTARIA Nº TC 0022/2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Designar o servidor Fernando Amorim da Silva, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.E, matrícula 451.059-3, para substituir no cargo em comissão de Secretário Geral, TC.DAS.5, no período de 06/03/2020 a 20/03/2020, em razão da concessão de férias ao titular Marcos Antonio Fabre.

Florianópolis, 10 de fevereiro de 2020.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

PORTARIA Nº TC 0030/2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXXV, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Destituir, a pedido, o servidor Edison Stieven, matrícula nº 450.360-0, designado pela Portaria TC 0961/2019, de 10/12/2019, da Comissão que foi constituída, sem ônus para os cofres públicos, com a finalidade de acompanhar a realização de concurso público para o cargo de auditor fiscal de controle externo, conforme decisão administrativa exarada no processo ADM-19/80087404, a contar desta data.

Florianópolis, 12 de fevereiro de 2020

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente
